



ASSESSORIA JURÍDICA

# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

## **PARECER JURÍDICO Nº 328/ASSEJUR/2025**

### **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 243/2025**

**EMENTA: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.739, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2012, PARA CRIAR O ANEXO V E INSTITUIR FUNÇÃO GRATIFICADA DE COORDENAÇÃO TÉCNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de projeto de lei que pretende, através da alteração da lei 3.739/2012, a criação de "Função de Coordenação Técnica", a qual *destina-se ao exercício de encargos de coordenação técnica de atividades específicas na Assessoria de Recursos Humanos (ARH) do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra (SAMAE)*. Passemos à análise.

Com relação à competência, não há óbice para a sua propositura, eis que trata-se de matéria relacionada à criação de funções, cuja competência privativa é do Prefeito Municipal, conforme estabelece o artigo 195, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 53, §1º, II, "a" da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais:

CEM

"Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

**Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:**

*I - matéria orçamentária e tributária;*

*II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

**IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.**(grifo nosso)

LOM

"Art. 53. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:**

*I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;*

**II - disponham sobre:**

**a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;**

*b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;*

*c) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;*

*d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal." (grifo nosso)*

A espécie normativa encontra-se correta, pois, pretende-se a alteração de lei ordinária através de projeto de lei ordinária.



# CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra - Estado de Mato Grosso

ASSESSORIA JURÍDICA

---

Quanto ao conteúdo normativo, considerando que o projeto cria despesas, deve ser observado o disposto no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual:

***“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***

***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***

***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”* (grifo nosso)**

Portanto, em projetos que resultem em aumento de despesa, como o presente, o texto deve vir acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador de despesa, o que foi observado no caso em tela.

No mais, não vemos ilegalidades, podendo o projeto prosseguir para apreciação plenária, a quem compete a análise do mérito. É o parecer.

Tangará da Serra - MT, 15 de julho de 2025.

**ANITA LOIOLA  
PROCURADORA JURÍDICA**